



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404527

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1005182-29.2019.8.26.0019

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Sérgio Lopes da Silva Entregas Rápidas

Apelado: Aristides Feboli

Comarca: Americana

Decisão Monocrática nº 21422

Apelação. Preparo não recolhido. Ordem de recolhimento do preparo em cinco dias. Inteligência do artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil. Inércia da parte apelante configurada. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido.**

I - Relatório

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, impondo à parte ré o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor do débito (fls.125/126).

A parte ré, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para reconhecer a nulidade da citação, devendo os autos retornarem à origem para nova tentativa de citação mediante oficial de justiça (fls. 129/134).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões a fls.142/143.

Determinada a apresentação de documentos para comprovar a incapacidade financeira (fls. 146 e 152), sobreveio decisão que indeferiu a benesse e determinou o recolhimento do preparo (fl. 158/159).

II - Fundamentação

O recurso não pode ser conhecido.

A parte apelante, devidamente intimada da decisão a fls. 158/159, não recolheu o preparo no prazo legal assinalado de 05 (cinco) dias (artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil).

É certo que o recolhimento do preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta implica a pena de deserção, de modo a impedir o conhecimento do recurso (artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil).

III - Conclusão

Ante o exposto, não se conhece do recurso de apelação, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de Processo Civil, com majoração dos honorários sucumbenciais recursais para 16% do valor do débito, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator